



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, DO ÓRGÃO ESPECIAL E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.653, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

Referenda o [Ato TST.GP n.º 625, de 14 de novembro de 2024](#), que regulamenta o Plantão Judiciário no Tribunal Superior do Trabalho.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio José Godinho Delgado, Vice-Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa e Sergio Pinto Martins e o Excelentíssimo Senhor Fábio Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho,

RESOLVE

Referendar o [Ato TST.GP n.º 625, de 14 de novembro de 2024](#), nos seguintes termos:

["ATO TST.GP Nº 625, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.](#)

Regulamenta o Plantão Judiciário no Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial,

considerando o disposto no art. 41, inciso XXX, do [Regimento Interno do Tribunal](#), que prevê a competência da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para decidir, durante o recesso forense, as férias coletivas e os feriados, os pedidos de liminar em mandado de segurança, em tutelas provisórias de urgência e outras medidas que reclamem urgência;

considerando o disposto na [Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de março de 2009](#), que estabelece normas gerais para o plantão judiciário;

considerando que a atividade jurisdicional é ininterrupta, conforme

disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição da República, exigindo-se a disponibilidade permanente dos órgãos do Poder Judiciário para a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais, mesmo nos dias em que não houver expediente forense normal;

considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento do Plantão Judiciário no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, garantindo uniformidade, eficiência e segurança jurídica no atendimento das demandas urgentes,

RESOLVE

Art. 1º O Plantão Judiciário destina-se exclusivamente à análise dos pedidos de liminar em mandado de segurança, em tutelas provisórias de urgência e de outras medidas que reclamem urgência, nos termos do art. 41, XXX, do [Regimento Interno do Tribunal](#).

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina:

I – à análise de pedido apresentado durante o período de expediente forense, ainda que não apreciado;

II – à reiteração de pedido já apreciado pelo órgão judicial competente ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame; e

III – à apreciação de pedido de levantamento de importância em dinheiro ou valores.

Art. 2º O Plantão Judiciário funcionará nos dias em que não houver expediente forense, das 9 às 13 horas.

Parágrafo único. O Plantão Judiciário será prestado remotamente, exigindo-se o trabalho presencial somente quando necessário ao desempenho das atividades ou a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 3º A equipe de apoio ao Plantão Judiciário será composta por servidores designados pelo Presidente do Tribunal e um servidor de cada uma das seguintes unidades, indicados pelo Secretário-Geral Judiciário:

I – Secretaria-Geral Judiciária;

II – Coordenadoria de Cadastramento Processual;

III – Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos.

Parágrafo único. O funcionamento da equipe de apoio ao Plantão Judiciário será disciplinado pelo Presidente do Tribunal em ato normativo próprio.

Art. 4º Caberá à Secretaria-Geral Judiciária publicar o número do telefone de contato do serviço de plantão no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 5º Durante o Plantão Judiciário, as comunicações processuais poderão ser realizadas por oficial de justiça, por telefone, por correio eletrônico, via sistema, ou por outro meio que atinja a sua finalidade.

Art. 6º O disposto neste Ato não se aplica ao plantão realizado durante o recesso forense.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.”

Publique-se.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.